

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001017/2006-46
Recurso nº 178.045 Voluntário
Acórdão nº 1201-00-203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Sociedade Anônima de Eletrificação da PB
Recorrida 3ª Turma de Julgamento/DRJ-Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: PROMESSA DE PAGAMENTO – se o pagamento realizado após o início do procedimento fiscal não impede o lançamento do tributo e respectiva multa punitiva, tal efeito não pode ter a mera promessa de pagar feita posteriormente à constituição do crédito tributário.

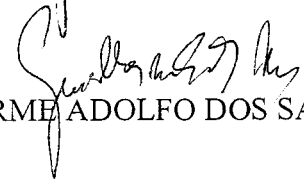
COMPENSAÇÃO – OBJETO DE LITÍGIO – o litígio relativo a compensações é sempre atinente ao crédito ou ao direito de encontro entre o crédito e o débito, mas não ao débito em si. Este é sempre originário de ato de autoridade ou de declaração do sujeito passivo. No primeiro caso, deve ser contraditado previamente – se o sujeito passivo promove a compensação, desiste da sua contestação – na segunda hipótese, o débito declarado pelo próprio sujeito passivo, justamente pela natureza da sua constituição, não compõe o objeto de litígio. É importante destacar que isso não impede a sua retificação, mas tal análise é da competência da autoridade encarregada da cobrança e de sua decisão não há lide passível de seguir o rito do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição acompanhado de declarações de compensação.

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls. 446 a 456, ao passo que a manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 462 a 465. Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – Dcomps (fls. 19/29 e 32/36), por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo apurado no ano-calendário 2002.

2. Por meio do Parecer Saort nº 581/2006 (fls. 446/456), propôs-se a não-homologação das compensações, ante a inexistência de qualquer crédito atinente a saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2002. Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa exarou o Despacho Decisório de fl. 457, através do qual resolveu NÃO HOMOLOGAR as compensações.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 462/465), alegando, em síntese, a interdependência com outro processo em que se discutem compensações que têm influência nas que constituem o presente litígio, aduzindo que ainda não houve julgamento definitivo naqueles autos. Requereu, ao final, a homologação das compensações.



DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 492 a 494) negou provimento à defesa, em razão dos fundamentos abaixo reproduzidos:

5. O saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2002, consoante informado na DIPJ (fl. 382), foi composto da seguinte forma:

(...)

6. Dos valores acima, a autoridade a quo não acatou integralmente os relativos ao imposto retido por órgãos públicos e ao imposto pago por estimativa, considerando comprovados, respectivamente, os montantes de R\$ 10.926,77 e R\$

5.317.215,77. Em consequência, tem-se que a empresa, ao invés de apurar o saldo negativo que ora pretende compensar, na realidade apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 470.796,45, resultando daí a inexistência do crédito oferecido nas declarações de compensação.

7. O valor do imposto retido por órgão público admitido pela autoridade a quo foi obtido a partir das retenções comprovadamente havidas, delas deduzidos os valores utilizados pela contribuinte para abater as estimativas mensais. Quanto a este particular, não trouxe a impugnante nenhuma contestação específica.

8. No que se refere ao valor pago por estimativa, a glosa deveu-se ao fato de que a contribuinte, visando extinguir as estimativas devidas ao longo do ano-calendário em questão (2002), utilizou-se de compensação com o saldo negativo do ano anterior, compensação esta que foi apenas parcialmente homologada pela autoridade administrativa no Processo nº 11618.002765/2002-12. Por tal razão, parte das estimativas de 2002 também não foi extinta, daí resultando na alteração do saldo do imposto apurado ao final do ano-calendário.

9. A arguição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 11618.002765/2002-12, queda desamparada. Primeiro, porque não há, na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque o litígio lá instaurado já foi objeto de julgamento por parte da 5ª Turma desta Delegacia, que, através do Acórdão nº 11-20.931, de 28 de novembro de 2007, manteve a decisão da autoridade a quo. Terceiro, porque, já a partir da decisão de 1ª instância naquele processo, exarada pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo.



DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 492 a 494. Nele aduziu as seguintes razões:

1) O PER/Dcomp 18381.66815.190404.1.3.02-7194 deveria ser “desconsiderado”, pois o débito correspondente (IRPJ de outubro de 2003) não existiria em face de DIPJ retificadora entregue em 05/05/2006 e DCTF retificadora entregue em 22/09/2004. Aduz ainda as razões e documentos que comprovariam a veracidade das retificações efetivadas.

2) Já em relação ao PER/Dcomp 41342.41208.270804.1.3.02-7803, o débito deve ser cancelado, porque seu pagamento será providenciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

É importante destacar que o recorrente não reiterou a defesa relativamente ao crédito. Apenas contestou uma das compensações sob o fundamento de que irá pagar e a outra sob o fundamento de que o débito é inexistente, o que se constataria por meio, dentre outros elementos probatórios, de declarações retificadoras.

Ora, se irá pagar – ótimo! Sua futura ação irá extinguir o crédito, o que não significa que se deva cancelar o débito. O pagamento (quanto mais a mera promessa) não enseja o cancelamento do respectivo crédito.

Quanto à segunda compensação, é importante fixar que objeto do litígio relativo no caso de compensações é sempre o crédito ou o direito de encontro entre o crédito e o débito, mas não o débito em si. O débito é sempre originário de ato de autoridade ou declaração do sujeito passivo.

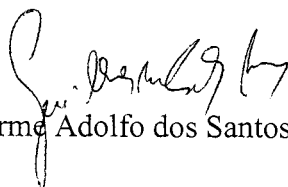
No primeiro caso, deve ser contraditado previamente. Se o sujeito passivo promove a compensação, desiste da sua contestação.

No segundo caso, débito declarado pelo próprio sujeito passivo, justamente pela natureza da sua constituição, não é objeto de litígio. É importante destacar que isso não impede a sua retificação, mas tal análise é atinente à autoridade encarregada da cobrança e de sua decisão não há litígio passível de seguir o rito do Decreto 70.235/72.

Do contrário, denegações de retificação de DIPJ, de DCTF, e de confissões de dívida em pedidos de parcelamento para reduzir ou excluir tributo declarado deveriam ser passíveis de manifestações de inconformidade às DRJ e recursos ao CARF.

Há ainda outro ponto que merece destaque: o débito é de estimativa (código 2362, descrição “IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL”), conforme fl. 455. Assim, não é passível de ser cobrado pela autoridade fazendária. Nesse caso, a ausência de sua quitação poderia ensejar autuação de multa isolada, o que inauguraria litígio passível de seguir o rito do processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto 70.235/72 e, portanto, sob o crivo deste colegiado. Isso, porém, não constitui objeto dos autos.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

